PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0705048-46.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MOISES BONFIM DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). ACUSADO CONDENADO ÀS PENAS DE 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO POR SER REINCIDENTE E DE PAGAMENTO DE 583 (OUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NA FASE INVESTIGATÓRIA. INACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CARACTERIZADA. PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO JUDICIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FALTA DE PROVAS. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE, TIPICIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEOUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔNICOS ENTRE SI APTOS EM COMPROVAR O COMETIMENTO DO DELITO. VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. PLEITO DE IN DUBIO PRO REO. INACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pela Defensoria Pública Estadual em favor MOISES BONFIM DOS SANTOS, insurgindo-se contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para condenar o acusado em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa no valor unitário mínimo vigente na época do delito, em regime inicial fechado por ser reincidente, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 2. Narra a peca acusatória que, no dia 20 de maio de 2021, por volta das 16h, nesta capital, o denunciado foi preso em flagrante por trazer consigo substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, conhecida como maconha, destinada a comercialização, além de um simulacro de arma de fogo. A prisão foi realizada em decorrência de uma diligência policial realizada, a fim de verificar denúncia de tráfico de drogas na Rua da Linha, no bairro de Paripe. Ao chegar ao local, os policiais encontraram o denunciado na porta de casa, fazendo uso de um cigarro de maconha, tendo franqueado o ingresso às dependências para a necessária revista, onde foi encontrado, além do simulacro de arma de fogo 50 (cinquenta) porções de maconha embaladas em pequenos sacos plásticos na forma de trouxinhas, totalizando 52,47g (cinquenta e dois gramas e quarenta e sete centigramas). 3. Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante. Resta evidente que análise da hipossuficiência do Recorrente não pode ser efetivada por este Órgão Julgador, sob pena de supressão de instância, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação. 4. Não prospera a arguição de nulidade da prova decorrente da invasão de domicílio, vez que lastreada em outros elementos que demonstrem a efetiva prática do tráfico na residência, onde foi efetuada a prisão, por se tratar de delito permanente. 5. Registre-se que evidenciado o cenário de flagrância, restou apurado que, na ocasião, o próprio recorrente revelou que guardava drogas em sua residência, tendo ele mesmo indicado e conduzido os policiais até o local, donde se conclui que a busca e apreensão domiciliar efetivou-se como desdobramento da abordagem realizada em via pública. 6. Noutro giro, vale ressaltar que o tráfico de drogas é crime permanente, sendo certo que a situação de flagrância se protrai no tempo, não havendo, portanto, cogitar a ilegalidade da

apreensão de drogas e apetrechos no ambiente domiciliar, a despeito de inexistência de mandado judicial, mormente se considerarmos que o próprio réu autorizou a entrada na residência, tendo inclusive indicado o local. Desta forma, não há que se falar em nulidade das provas obtidas no ambiente domiciliar, posto que o ingresso dos policiais se justificou em face da situação de flagrância, não se vislumbrando, pois, qualquer afronta à norma constitucional invocada. 7. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do auto de exibição e apreensão e do laudo pericial definitivo, o qual certifica que as substâncias apreendidas eram, de fato, Tetrahidrocanabinol (THC), além dos depoimentos testemunhais dos investigadores de Polícia Cívil Ronaldo Carneiro Teles e André Luis dos Santos Soares e Luciano Moreira dos Santos, responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante. 8. O Apelante negou a autoria dos fatos, afirmando que estava em frente a casa em que encontraram as drogas, pois estava na casa de uma amiga de prenome Monique, na porta da casa dela e os policiais o abordaram. Afirmou que não estava fumando qualquer cigarro de maconha, que só portava a carteira de identidade e o documento referente ao seu alvará de soltura. Contudo, os elementos encartados ao caderno processual se mostram contrários à tese sustentado pela defesa. 9. O seu depoimento é contraditório, pois em uma primeira ocasião declarou que tinha saído da cadeia há um ano e, em outro momento, afirmou que estava há quatro meses morando com os tios. Asseverou, em outra oportunidade, que morava perto do local do fato, contudo, em ocasião diversa. Em depoimento judicial, o Recorrente limitouse a negar a autoria delitiva, alegando que não portava qualquer substância ilícita e que os policiais o prenderam dentro de sua residência. Contudo, não obstante afirmar que várias pessoas presenciaram o fato, não apresentou qualquer testemunha do ocorrido, mostrando-se como uma versão isolada e dissociada dos demais elementos probatórios. 10. Cumpre também salientar que não se pode desprezar que os atos administrativos são dotados da presunção de veracidade e legalidade e, não havendo qualquer indício que possa macular esta qualidade, não é de se admitir, por simples contrariedade destituída de lastro probatório, que as suas declarações estejam eivadas de ilegalidade. 11. Importante consignar, que não há como desconstituir testemunho do policial sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, devendo dar respaldo ao édito condenatório, mormente quando coerentes e hormônicos entre si e calcados pelas demais provas existentes nos autos, e, ainda, quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. 12. Dessarte, revela-se completamente descabida a alegação de insuficiência de provas ensejadoras da responsabilidade penal do Apelante, não havendo porque cogitar-se em absolvição tomando-se por base o princípio do in dubio pro reo. 13. Finalmente, com relação à alegação de que as autoridades não souberam precisar se o Recorrente fora avisado do seu direito de permanecer em silêncio, percebe-se todos os policiais afirmaram que foram lidos os direitos do Apelante, contudo não souberam indicar quem efetuara a leitura. Ademais, ainda que estivesse evidente a ausência do "aviso de miranda ao flagranteado", o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo (STF - RE: 1334989 PR 5022738-37.2013.4.04.7001, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento:

22/03/2022, Data de Publicação: 25/03/2022). Todavia, no caso em tela, o recorrente optara por voluntariamente declarar que era possuidor das drogas encontradas em sua residência, autorizando inclusive a entrada dos policiais em seu domicílio, não havendo, portanto, qualquer prejuízo. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0705048-46.2021.8.05.0001, oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante MOISES BONFIM DOS SANTOS e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE DO APELO E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Sala de Sessões. (data constante na certidão eletrônica de iulgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI PRESIDENTE/RELATOR (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0705048-46.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MOISES BONFIM DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pela Defensoria Pública Estadual em favor MOISES BONFIM DOS SANTOS, insurgindo-se contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para condenar o acusado em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa no valor unitário mínimo vigente na época do delito, em regime inicial fechado por ser reincidente, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Narra a peça acusatória que, no dia 20 de maio de 2021, por volta das 16h, nesta capital, o Denunciado foi preso em flagrante por trazer consigo substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, conhecida como maconha, destinada a comercialização, além de um simulacro de arma de fogo. A prisão foi realizada em decorrência de uma diligência policial realizada, a fim de verificar denúncia de tráfico de drogas na Rua da Linha, no bairro de Paripe. Ao chegar ao local, os policiais encontraram o denunciado na porta de casa, fazendo uso de um cigarro de maconha, tendo franqueado o ingresso às dependências para a necessária revista, onde foi encontrado, além do simulacro de arma de fogo, 50 (cinquenta) porções de maconha embaladas em pequenos sacos plásticos na forma de trouxinhas, totalizando 52,47g (cinquenta e dois gramas e quarenta e sete centigramas). Após instrução criminal e apresentados os memoriais, sobreveio sentença condenatória. Irresignada com a condenação, a Defensoria Pública interpôs apelo (ID nº 28039463), pleiteando o deferimento de assistência judiciária gratuita e nulidade das provas obtidas por violação de domicílio. No mérito, postulou tese absolutória por ausência de provas acerca do delito do tráfico. O Ministério Público em suas razões (ID nº 28039466) requereu a manutenção do decisum. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra do Douto Procurador Rômulo de Andrade Moreira opinando pelo conhecimento e provimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, 2022. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC16 PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0705048-46.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MOISES BONFIM DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pela Defensoria Pública Estadual em favor MOISES BONFIM DOS SANTOS, insurgindose contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para condenar o acusado em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa no valor unitário mínimo vigente na época do delito, em regime inicial fechado por ser reincidente, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Narra a peça acusatória que, no dia 20 de maio de 2021, por volta das 16h, nesta capital, o denunciado foi preso em flagrante por trazer consigo substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, conhecida como maconha, destinada a comercialização, além de um simulacro de arma de fogo. A prisão foi realizada em decorrência de uma diligência policial realizada, a fim de verificar denúncia de tráfico de drogas na Rua da Linha, no bairro de Paripe. Ao chegar ao local, os policiais encontraram o denunciado na porta de casa, fazendo uso de um cigarro de maconha, tendo franqueado o ingresso às dependências para a necessária revista, onde foi encontrado, além do simulacro de arma de fogo, 50 (cinquenta) porções de maconha embaladas em pequenos sacos plásticos na forma de trouxinhas, totalizando 52,47g (cinquenta e dois gramas e quarenta e sete centigramas). Após instrução criminal e apresentados os memoriais, sobreveio sentença condenatória. Irresignada com a condenação, a Defensoria Pública interpôs apelo (ID nº 28039463), pleiteando pleiteando o deferimento de assistência judiciária gratuita, nulidade das provas obtidas por violação de domicílio. No mérito, postulou tese absolutória por ausência de provas acerca do delito do tráfico. O Ministério Público em suas razões (ID nº 28039466) requereu a manutenção do decisum. 1. DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante. Com efeito, o artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, preconizam que a sentença deve condenar nas custas o sucumbente, ainda que o referido seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômico-financeiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. A respeito do tema, convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justica no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. A propósito, destaca-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. OUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que o acusado praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaça à vítima. 2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o crime de roubo para

furto, implicaria reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.499.050/RJ, representativo de controvérsia repetitiva, sob a relatoria do eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, firmou orientação no sentido de que: "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Na espécie, verifica-se que o delito de roubo ocorreu na sua forma consumada, porquanto houve inversão da posse dos bens pertencentes à vítima, que, aliás, somente foram recuperados graças à ação da polícia, quando da captura do agente, motivo pelo qual não há falar em tentativa. 5. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 6. Na hipótese. considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de roubo (4 a 10 anos de reclusão), tem-se que a pena- base (majorada em 6 meses acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de uma circunstância judicial) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes. 7. Estabelecida a guantidade da pena em patamar superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, e considerando a reincidência do agravante, permanece inalterado o regime inicial fechado. 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). 9. Por outro lado, fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal previsto para o crime de roubo, não se revela desproporcional a pena de multa fixada em 12 dias-multa, no mínimo legal. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1227478 DF 2018/0000287-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO Á VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido

expresso do guerelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da reparação. 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal — e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. 0 momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) A jurisprudência deste Tribunal, também, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL, ROUBO MAJORADO (ART, 157, § 2º. I E II. DO CP). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. INVIABILIDADE. DEMONSTRADA A COAUTORIA E O USO DA ARMA. APLICAÇÃO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A INVERSÃO NA POSSE. PENA DOSADA NO MÍNIMO. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima encontra especial relevância, quando em consonância com as demais provas dos autos. II — O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado como crime de perigo abstrato ou de mera conduta, razão por que o simples fato de o Acusado ter sido encontrado transportando a arma, sem autorização e em desacordo com determinação legal, já configura o delito em questão, tornando desnecessária que a arma esteja municiada. III — E suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, para configuração da qualificadora "concurso de pessoas", prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP. IV - Havendo provas de que o Acusado utilizouse da arma de fogo, inclusive tendo havido a sua apreensão, não há que se falar em exclusão da majorante. V - Para consumação do delito de roubo é desnecessário que o objeto roubado tenha saído da esfera de vigilância da vítima ou que haja posse mansa e pacífica, bastando para tanto que tenha havido a inversão da posse. VI - A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. (TJ-BA - APL: 03024075420148050274, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2019) grifos nossos 2.DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PROVA EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO Em apertada síntese, o Recorrente pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade das provas que teriam sido colhidas em busca e apreensão domiciliar, pois não teria havido flagrância, tampouco os

policiais ostentavam mandado capaz de estear a entrada em seu domicílio. Após análise percuciente dos autos, é possível inferir que a diligência empreendida pelos policiais na residência do Apelante se assentou em justa causa, haja vista a existência de indícios concretos da prática delitiva colhidos durante a abordagem pessoal, ocasião em que o réu encontrava-se a beira da linha do trem defronte a um casebre. De acordo com os depoimentos policiais, o Recorrente disse que morava na referida casa. Ato contínuo, os policiais solicitaram a entrada na residência e lá encontraram, em cima do colchão, as drogas e uma simulacro de arma de fogo. Nesse panorama, não se vislumbra qualquer razão para se apreciar com reservas o testemunho dos policiais militares, sobretudo por não haver nos autos qualquer indício de eventual interesse destes em incriminar o Apelante. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Convém gizar, que o princípio da inviolabilidade do domicílio é excepcionado pela própria Constituição Federal nas hipóteses de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial, consoante previsto no art. 5º, XI. Ressalte-se que o tráfico de drogas é crime permanente, sendo certo que a situação de flagrância se protrai no tempo, não havendo, portanto, cogitar a ilegalidade da apreensão de drogas e apetrechos, mesmo se fosse no ambiente domiciliar, a despeito de inexistência de mandado judicial, mormente se considerarmos que foi devidamente autorizada a entrada na residência. Corroborando com essa intelecção, oportuno trazer à baila a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: "Desnecessidade de mandado em caso de flagrante: é indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar em casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. Em caso de crimes permanentes (aqueles cuja consumação se prolonga no tempo), como é o caso de tráfico de entorpecentes, na modalidade 'ter em depósito' ou 'trazer consigo', pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível. (Código de Processo Penal comentado, 8º edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 530/531). Sobre o tema, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assentou que o ingresso no imóvel sem autorização judicial ou do proprietário pode ocorrer desde que exista fundadas razões de suspeita da situação de flagrância. Confira-se: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos flagrante delito, desastre ou para prestar socorro a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida

deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016). (grifos nossos) Por oportuno, trago à colação julgados deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONSTATADA. FLAGRANTE REALIZADO COM AMPARO EM JUSTA CAUSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não configura violação de domicílio quando, no caso concreto, se verifica a prática de crime permanente e resta evidenciada a presença de justa causa a legitimar o ingresso de policiais no domicílio do suspeito da prática delituosa. (TJ-BA - APL: 05061363420168050113, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/12/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ENTRADA NA RESIDÊNCIA AUTORIZADA PELA EXCEÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE APONTAM A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO E ACUSADO QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DE PROVAR QUE AS DROGAS APREENDIDAS ERAM PARA USO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000165-19.2017.8.05.0234, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 11/04/2019 ) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PRELIMINAR DE OFENSA AO DIREITO À INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO, ANTE A AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO. CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU CONSENTIMENTO DO MORADOR. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE E APTO A EVIDENCIAR A TRAFICÂNCIA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. EVIDENCIADA A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFASTAMENTO DO REDUTOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELA MAGISTRADA SINGULAR.

DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPARO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO. INSUBSISTÊNCIA. REGIME SEMIABERTO APLICADO DE ACORDO COM O ART. 33, § 2º, B, do CÓDIGO PENAL. PLEITO DE substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos. IMPOSSIBILIDADE, apelante que não preenche todos os requisitos do art. 44 do código penal. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0544019-60.2016.8.05.0001, Relator (a): RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES, Publicado em: 17/06/2020). (grifos nossos) Destarte, conclui-se que resta patente a inexistência de qualquer ilicitude a macular as provas angariadas no presente feito, razão pela qual impõe-se a rejeição da tese recursal, porquanto restou comprovado que os policiais ingressaram no domicílio do Réu com a sua anuência e, mesmo que este não tivesse concordado, o teriam feito de forma idônea, pois se justificaria em face da situação da flagrância. Assim sendo, rejeito a alegação de nulidade suscitada, passando à apreciação do mérito da questão. 3. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Adentrando ao mérito da demanda, sustenta o Apelante a ausência de acervo probatório suficiente para embasar uma condenação por tráfico de drogas. Requer, assim, a sua absolvição. As argumentações defensais não merecem guarida, porquanto se visualiza a existência de elementos probatórios suficientes a lastrear, na presente hipótese, a manutenção do Decreto Condenatório. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do auto de exibição e apreensão e do laudo pericial definitivo, o qual certifica que as substâncias apreendidas eram, de fato, Tetrahidrocanabinol (THC), além dos depoimentos testemunhais dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante, senão vejamos: "(...) que reconhece o réu presente como a pessoa que foi detida no dia dos fatos; que estavam fazendo ordem de missão em busca de cumprir o que foi passado por denúncias anônimas da localidade de Paripe; que na linha do trem avistaram o Moisés e fizeram abordagem dele, tendo encontrado com o mesmo um cigarro de maconha; que o réu estava a beira da linha do trem defronte a um casebre; que nesse casebre o réu disse que morava lá; que a quarnição solicitou para adentrar no casebre e adentraram junto com o réu e foi encontrado no interior do casebre um simulacro e drogas em cima da cama, um colchão na verdade; que as drogas estavam fracionadas, embaladas em vários saquinhos e aparentava ser maconha; que a casa era um barraco, com muita pingueira dentro, algumas roupas, um colchão no chão, ou seja era um casebre; que segundo Moisés ele morava ali e franguiou a entrada nesse casebre; que não recorda se tinham outros petrechos; que o simulacro era de uma pistola; que em uma conversa no momento da abordagem o réu falou que usava o simulacro para se defender de alguns rivais, sem citar o nome; que não recorda o que ele falou a respeito da droga; que não recorda se o réu falou algo relacionado à estar vinculado a alguma facção ou traficante; que recorda que a quarnição deu uma olha no portal e verificou que ele já tinha entrada no município de Valença; que então o conduziram até o Departamento para apresentar à autoridade policial e lá foi lavrado o flagrante; que é capaz de algum policiais ter tirado fotos do local da abordagem, mas não foi ele e não sabe se foram juntadas aos autos, mas é comum para juntar no Relatório; que reconhece as imagens constantes nos autos como sendo do local da abordagem (...); que não conhecia o réu; que segundo denúncias anônimas aquele local é tido como violento e de tráfico de drogas e inclusive foram para lá por causa do disque-denúncia realizado pela população (...); que as denúncias falavam de tráfico de drogas e a função profissional da equipe policial ir lá verificar; que a equipe conduziu o

réu para a sede de departamento e foi apresentado a autoridade policial e lá foi lavrado o flagrante; que a equipe que prendeu o réu foi a sua e não recorda de ninguém conhecê-lo; que o conheceram naquele momento; que salvo engano o documento indicando que o mesmo possuía passagem era de Valença ou Nazaré, o qual falava alguma coisa relacionada a prisão ou condenação (...); que checaram no portal, pelo celular e verificaram que o réu já tinha entrada; que no Departamento com certeza o Delegado responsável deve ter feito também essa checagem; que possui vinte e três anos de polícia (...); que não soube de mais nenhuma informação sobre o acusado (...); que o réu colaborou com a ação policial; que foi uma abordagem muito tranquila; que o réu estava sentado, a equipe chegou e quando solicitamos que ele ficasse de pé, pois ele estava sentado, o mesmo se levantou tranquilo sem nenhum problema e informou que a maconha que ele estava fazendo uso era dele e depois entraram no casebre e verificou as situações; que o local no qual o réu foi avistado foi em frente ao casebre; que o réu estava sozinho; que a diligência ocorreu entre 16-17h; que a busca pessoal, salvo engano, foi feita pelo policial Carneiro; que foi encontrado com o réu a maconha que ele estava usando; que o réu jogou no chão a maconha que ele estava usando; que participou desse primeiro contato com ele; que não se recorda se foi esclarecido pra ele acerca do direito de permanecer em silêncio; que na verdade o réu disse que morava ali naquele casebre e o mesmo franqueou a entrada policial; que não foi esclarecido a ele que não era obrigado a autorizar a entrada: que não fizeram buscas em outro barraco, só tinha esse lá na região (...); que a anotação no muro (constante na fotografia juntada aos autos) é cerca de uns cem a duzentos metros do casebre; que a droga estava solta em cima do colchão junto com a arma, da mesma forma que está na fotografia; que mesmo estando o material tão exposto, o réu autorizou que a polícia entrasse; que o denunciado não informou se pertencia a facção criminosa, tendo apenas informado que o simulacro era para se defender de rivais sem declinar nomes e que a droga seria dele mesmo; que o réu não negou e não resistiu momento algum à abordagem e à condução (...)" - depoimento do IPC Luciano Moreira dos Santos. "(...) que equipes do DRACO fazem diligências nessa localidade e na parte de trás da rua, às margens da linha do trem, próximo ao um barraco, barraco esse que o próprio senhor Moisés disse estar fazendo uso e alegou que a pouco tempo tinha saído do sistema prisional e nessas proximidades ele foi flagrante portando um cigarro de maconha; que ao adentrarem nesse barraco juntamente com o réu, tendo o mesmo informado que estava fazendo uso do barraco, pois os pais estavam morando em outra localidade, em um cômodo tinha um colchão velho com umas coisas; que em cima desse colchão tinha uma sacolinha plástica com maconha dentro e juntamente desse saco plástico, também em cima desse colchão, tinha uma simulacro de pistola na cor preta; que o réu alegou que esse simulacro era pra ele de certa forma se defender de algum possível inimigo ou intimidar quem tentar se aproximar dele (...); que o réu disse que estava fazendo o tráfico de drogas para se manter; que não o conhecia; que o réu franqueou a entrada dos policiais no barraco; que o réu disse que nem sabia de quem era o barraco, que apresentava sinais de abandono, tendo o mesmo se apoderado a pouco tempo do local (...); que ele não causou nenhum tipo de resistência, colaborando com a diligência policial (...); que próximo a região enquanto incursionavam em busca de deter o tráfico, alguns populares, de maneira reservada, anteriormente a abordagem do réu, apontou o mesmo como pessoa em situação de tráfico; que não encontraram outros elementos relacionados ao tráfico na localidade; que a reserva dos

populares ocorre em razão do pânico das pessoas causado pelo tráfico; que recorda muito bem que um dos populares, particularmente, chamou o depoente e apontou o réu como um dos traficantes da localidade; que não sabe qual facção criminosa domina a região (...); que além do material ilícito, encontraram, salvo engano, um cartão de banco; que trabalha como policial civil há onze anos e no DRACO há um ano; que após encontrarem a droga, o procedimento realizado foi encaminhar o réu para a Delegacia para a adoção das medidas cabíveis (...); que não recorda se algum colega fez a colocação de que o acusado era contumaz na prática de delitos, recordando apenas que o próprio réu disse possuir passagem e que estava em liberdade (...); que na rua de trás foi encontrado esse rapaz, na margem da linha do trem; que recorda das imagens acostadas aos autos; que essa imagem no muro é do início da rua, onde começaram a averiguação, pois a equipe procurava por outros possíveis traficantes da denúncia que foram apurar; que a última imagem foi justamente no local onde foi encontrado o material; que a droga estava fracionada; que o material estava assim como na fotografia; que a droga foi encontrada dentro de um saco plástico e era toda fracionada em pequenas trouxinhas; que quanto ao simulacro, o réu informou que utilizava para defender a si mesmo, não informando nomes; que após a prisão e condução, não soube de mais nenhuma informação sobre o réu; que o réu em nenhum momento ele se opôs a nada e foi bem transparente e o local onde o mesmo foi apreendido foi bem nas imediações do barraco (...); que quando os policiais abordaram o réu, o mesmo estava próximo ao barraco: que após a prisão e condução dele não soube de mais informação, nem notícia sobre o acusado; que acredita que estava fumando, porque quando ele foi abordado no primeiro momento o depoente estava com outra equipe naquele perímetro; que o réu foi flagrado portando esse cigarro de maconha; que quando juntaram as equipes e quando a gente tomou conhecimento de que ele estava traficando drogas na região, passaram a indagá-lo e o réu voltou com os policiais no barraco livremente e espontaneamente informou residir ali; que entraram juntamente com ele e no primeiro cômodo encontraram o material; que logo no primeiro momento o depoente estava numa equipe nas proximidades; que na primeira abordagem não estava (...); que tinha em torno de três ou quatro equipes fazendo diligência; que a equipe que fez a primeira abordagem dele foi de outros policiais próximos, mas outros colegas; que quem fez essa primeira abordagem foi o PC Luciano e o PC André, mas tinham mais dois policiais com ele, mas agora não recorda; que não presenciou a revista pessoal primeiramente não; que no primeiro momento não viu o réu fazendo uso e sendo abordado; que estava na mesma localidade, no mesmo perímetro, naquela mesma região, fazendo varreduras para saber de informações sobre o tráfico em razão do recebimento da denúncia anônima e nessas imediações o réu foi detido (...); que geralmente a polícia fala do direito de permanecer em silêncio, mas não criou nenhum tipo de situação; que não lembra quem foi o policial que o alertou sobre esse direito; que o réu estava sozinho, quando o pessoal chegou com ele detido; que chegou sozinho com essa equipe, tendo o próprio réu alegado que os pais moravam em localidade próxima, onde o réu inclusive pegou a droga mas não soube informar direito com quem; que ele estava ali para realizar o comércio dele da venda de drogas; que o réu foi abordado primeiramente em frente ao barraco; que não foram feitas buscas em outros barracos (...); que não apresentaram nenhum mandado de busca e apreensão; que o réu disse que estava fazendo tráfico para se manter; que tem situações que os indivíduos não criam problemas como essa, mas tem outros que tentam enganar; que a

diligência ocorreu de tarde, entre às 16-17h (...)" - Depoimento do IPC Ronaldo Carneiro Teles "(...) que através de um disque denúncia, receberam uma denúncia de que na Avenida Olindina, mais especificamente na parte do fundo, conhecida como rua da linha do trem tinha um indivíduo comercializando entorpecentes e ameaçando os moradores; que se deslocaram para o local e avistaram o senhor Moisés sentado e provavelmente acredita que ele estava fumando uma maconha porque quando viu a aproximação da guarnição, jogou o cigarro no chão e apagou; que quando chegaram próximo do réu, perguntaram o que ele estava fazendo e ele respondeu que estava só fumando um baseado; que ao entrarem no barraco no qual o réu residia foi encontrado as trouxinhas de maconha e um simulacro de uma arma; que foi solicitado ao senhor Moisés o ingresso nesse barraco e ele acompanhou todo o processo; que o réu franqueou o ingresso no barraco; que em cima da cama foi encontrada a droga e o simulacro; que a droga estava fracionada, embalada e para venda; que não recorda se foi encontrado dinheiro ou balança ou outro petrecho; que não conhecia o réu anteriormente; que referente à arma ele disse que era pra supostamente se defender mas também obtivemos informação de que ele usava também pra intimidar os moradores; que a droga ele disse que era para venda mas não informou de quem ele comprou; que não recorda com detalhes o conteúdo da denúncia porque já tem um 'tempinho', mas foi dito que tinha uma pessoa justamente nesse rua da linha do trem traficando drogas e intimidando os moradores; que a forma de intimidação com a arma supostamente seria com esse simulação; que é policial civil há cinco anos e possui oito meses lotado no DRACO; que não sabe precisar qual facção ou traficante que domina a região; que o próprio réu informou que o barraco era aonde ele estava morando, mas não sabe como isso se deu; que após a abordagem e confisco do material, o réu foi conduzido para a Delegacia onde foi feito o auto de prisão em flagrante (...); que pelo que sabe nenhum outro policial soube informar se o réu contumaz na prática de delitos; que não recorda no momento quem foi o policial responsável pela busca pessoal; que estava no momento da abordagem inicial dele; que a abordagem foi feita em frente ao barraco; que o réu estava sozinho; que foi avisado ao réu sobre o direito de permanecer em silêncio, mas não recorda qual policial informou, não tendo sido ele; que não foi apresentado mandado de busca para o barraco; que vasculharam com autorização dele obviamente e encontraram a droga e o simulacro na arma, em cima da cama, onde o mesmo dizia que dormia; que não sabe precisar quantos cômodos tinha o barraco (...); que não fizeram busca em outro barraco, que se restringiram a esse; que não teve contato com moradores no local e ninguém chegou a relatar o envolvimento do réu; que não teve resistência por parte do réu; que os policias que participaram da vistoria do barraco foram Luciano e Ronaldo e o depoente também (...)" Depoimento do IPC André Luis dos Santos Soares O Apelante negou a autoria dos fatos, afirmando que estava em frente a casa em que encontraram as drogas, mas não morava lá, pois estava na casa de uma amiga de prenome Monique, na porta da casa dela e os policiais o abordaram. Afirmou que não estava fumando qualquer cigarro de maconha, que só portava a carteira de identidade e o documento referente ao seu alvará de soltura. Contudo, os elementos encartados ao caderno processual se mostram contrários à tese sustentado pela defesa. O seu depoimento é contraditório, pois em uma primeira ocasião declarou que tinha saído da cadeia há um ano e, em outro momento, afirmou que estava há quatro meses morando com os tios. Asseverou, em outra oportunidade, que morava perto do local do fato, contudo, em ocasião diversa, disse que não morava perto, senão vejamos:

"(...) que também lava carro e é ajudante de pedreiro; que estava regenerando, eu já tinha um ano na rua e fazendo tudo direitinho; que eles sabem que a droga não era sua; que eles sabiam que o réu não estava usando droga; que estava em frente aonde eles acharam a droga e eles fizeram o réu assumir pois eles não acharam àquele traficante (...); "(...) que mora perto dali; que mora com seu tio e sua tia, perto dali; que mora com seus tios há quatro meses, pois quando saiu da cadeia o Juiz determinou que ficasse na cidade por 90 dias, não podendo sair da cidade; que quando inteirou os 90 dias foi no Fórum, tudo certo, e depois foi procurar emprego em Salvador, passando a morar com seu tio, mas sempre ia na casa de sua conhecida que é amiga próxima para ficar conversando e nesse dia aconteceu isso (...)" "(...) que estava morando em Salvador há mais ou menos sete meses ou oito meses; que fisicamente os policiais o agrediram com coronhada com arma de grosso calibre perto do peito o obrigando a assumir a droga, colocando também o bico da arma sobre seu peito (...)" "(...) que mora perto dali; que mora com seu tio e sua tia, perto dali (...)" "(...) que a residência dos tios não é próximo ao barraco; que se fosse próximo seus tios chegariam e seriam suas testemunhas de defesa (...)". Cumpre também salientar que não se pode desprezar que os atos administrativos são dotados da presunção de veracidade e legalidade e, não havendo qualquer indício que possa macular esta qualidade, não é de se admitir, por simples contrariedade destituída de lastro probatório, que as suas declarações estejam eivadas de ilegalidade. Importante consignar, que não há como desconstituir testemunho do policial sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, devendo dar respaldo ao édito condenatório. mormente quando coerentes e hormônicos entre si e calcados pelas demais provas existentes nos autos, e, ainda, quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM TESTEMUNHOS POLICIAIS. (I) NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. (II) ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de particularização dos artigos supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Súmula nº 284/STF. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que 'O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso' (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 1054663/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017). "PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na

Súmula 7/STJ. 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). (grifos acrescidos) A jurisprudência desta Corte de Justiça, soa nesse sentido, verbis: RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES DO STJ. QUANTIDADE DE DROGA EXPRESSIVA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO SUGESTIVA A COMERCIALIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL POSITIVO. COCAÍNA QUE REFUTA A VERSÃO DA DEFESA. SUFICIENTES INDICATIVOS DA PRÁTICA DE MERCANCIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES. TERCEIRA FASE. REDUTORA DO § 4º DOA RT. 33 DA LEI 11.343/2006 IMPOSSIBILIDADE. ACÕES PENAIS EM CURSO. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS A AFASTAR O BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00004187120178050051, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/02/2021) APELAÇÃO DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, BEM COMO PAGAMENTO DE 400 (QUATROCENTOS) DIAS-MULTA, ARBITRADO NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO. RAZÕES RECURSAIS: I. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE DA CONDUTA TIPIFICADA AO TEOR DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FICOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE FORA O REFERIDO APELANTE QUEM COMETERA O CRIME SUB JUDICE, DEVENDO, POR ISSO, SER UTILIZADO O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO APELANTE CARECEM DE CREDIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES DEVIDAMENTE COMPROVADO EM RAZÃO DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO E DO EXAME PERICIAL, ACOSTADOS AOS AUTOS. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE POLICIAL PELOS POLICIAIS MILITARES, ENCONTRAM-SE EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, TENDO SIDO CONFIRMADOS EM JUÍZO, SOBRE O MANTO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. SUBSIDIARIAMENTE: II. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTEXTUALIZADO NOS AUTOS QUE DEMONSTRA CLARAMENTE A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA, NA MODALIDADE" TRAZER CONSIGO ", ILIDINDO A PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA DO APELANTE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, NÃO DESCARACTERIZA A PRÁTICA DA MERCANCIA QUANDO PRESENTES OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS APTOS AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. MANUTENCÃO DA CONDENAÇÃO NA FORMA COMO FORA IMPUTADA NA SENTENÇA VERGASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROVIDA (TJ-BA Classe: Apelação, Número do Processo: 0564530-50.2014.8.05.0001, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 09/03/2018) grifos nossos O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que" tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que,

eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo "(Processo Penal, Ed. Método, 12ª edição, 2020, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in" Código de Processo Penal Interpretado, 10ª Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. No caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pelo crime de tráfico de drogas. Nesse diapasão, não há como afastar tal prova, colhida sob o manto do contraditório, máxime quando a Defesa não aponta fatos concretos que desabonem o testemunho, deixando de contraditá-los no momento propício. Em depoimento judicial, o Recorrente limitou-se a negar a autoria delitiva, alegando que não portava qualquer substância ilícita e que, na verdade, os policiais o prenderam na frente da casa de sua amiga Monique e que a estava esperando. Contudo, seguer indicou sua amiga para testemunhar que o conhecia e que este a aguardava, mostrando-se como uma versão isolada e dissociada dos demais elementos probatórios. Assim, a moldura fática delineada revela que as circunstâncias da prisão, a quantidade e a forma de seu acondicionamento, o local onde foi apreendido, a conduta do acusado e os depoimentos contundentes dos policiais levam à conclusão inequívoca da prática do delito previsto no art. 33. caput. da Lei n. 11.343/06. Dessarte, revela-se completamente descabida a alegação de insuficiência de provas ensejadoras da responsabilidade penal do Apelante, não havendo porque cogitar-se em absolvição tomando-se por base o princípio do in dubio pro reo. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes arestos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justica firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 3. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aquisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo

acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1624427 GO 2019/0348123-3, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 10/03/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2020). (Grifos nossos) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL SUI GENERIS DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016). 3. Inviável a reversão do julgado quanto à condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do mandamus. 4. 0 crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 5. Habeas Corpus não conhecido." (STJ, HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO. (...) 4. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz"ainda que gratuitamente"-, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. (...) 8. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) (grifos nossos) Finalmente, com relação à alegação de que

as autoridades não souberam precisar se o Recorrente fora avisado do seu direito de permanecer em silêncio, percebe-se todos os policiais afirmaram que foram lidos os direitos do Apelante, contudo não souberam indicar quem efetuara a leitura. Ademais, ainda que estivesse evidente a ausência do "aviso de miranda ao flagranteado", o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo (STF - RE: 1334989 PR 5022738-37.2013.4.04.7001, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 22/03/2022, Data de Publicação: 25/03/2022). Todavia, no caso em tela, o recorrente optara por voluntariamente declarar que era possuidor das drogas encontradas em sua residência, autorizando inclusive a entrada dos policiais em seu domicílio, não havendo, portanto, qualquer prejuízo. No que se refere à dosimetria das penas, inexistiu insurgência recursal e não merece qualquer reparo de ofício o decisio vergastado. Na primeira fase, a Magistrada primeva, após a análise das circunstâncias judiciais, fixou as penas-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na etapa intermediária, restou presente a agravante pela reincidência, prevista no artigo 61, I, do CP, razão pela qual foi agravada a pena em 10 (dez) meses, passando a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Verificou-se na terceira fase que o recorrente não fazia jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11. 343/06, pelo fato de o Acionado ser reincidente, tornando definitiva a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (guinhentos e oitenta e três) dias-multa, em regime inicial fechado por conta da reincidência. 2. PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento arquido pelas partes, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 2. CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se os termos da sentença vergastada. Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator (assinado eletronicamente)